



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

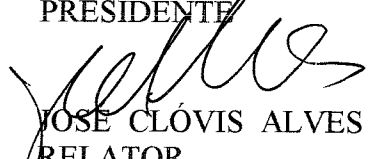
PROCESSO Nº : 10410/000.215/93-15
RECURSO Nº : 07.761
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : SEGISMUNDO GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.501

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991. UFIR - INDEXAÇÃO - A Lei Nº 8.383/91 não criou e nem aumentou tributo, inaplicável portanto a ela o princípio do artigo 150-III - "b" da CF/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr SEGISMUNDO GONÇALVES DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE E FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000.215/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-40.501
RECURSO Nº : 07.761
RECORRENTE : SEGISMUNDO GONÇALVES DE ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, foi notificado e intimado a recolher crédito tributário total no valor equivalente a 100.024,82 relativo ao imposto de renda pessoa física, oriundo da revisão de sua declaração do exercício de 1988 ano base de 1987.

A notificação foi motivada não inclusão de imóvel adquirido e informação a menor do valor de aquisição de outro imóvel, conforme descrição dos fatos constante da página 23, que contém também o enquadramento legal. Uma vez incluídos na relação de bens, chegou-se a um acréscimo patrimonial não coberto pelos rendimentos declarados, ensejando a exigência do IRPF nos termos do artigo 39 inciso III do RIR/80.

Não se conformando o contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em resumo, o seguinte:

- 1) que, a TRD é imprópria para a correção de débitos fiscais, pois os elementos que lhe servem para quantificá-la são estranhos como fatores capazes de medir a desvalorização da moeda;
- 2) A UFIR, - face à inconstitucionalidade da Lei Nº 8.383/91 que a criou também não pode ser utilizada como correção de débitos tributários.

O julgador monocrático, analisa as argumentações do contribuinte, transcreve e interpreta o texto legal e julga procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10410/000.215/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.501

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpõe recurso a este Tribunal Administrativo, onde repete e ratifica as argumentações apresentadas na inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.215/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-40.501

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe ressaltar que o recursante desde a inicial não contestou o mérito da exigência e nem os aspectos factuais, protestou contra a cobrança da TRD e da indexação com base na UFIR a partir de 1º de janeiro de 1992.

Quanto à cobrança de juros de mora, e encargos de TRD passaremos abaixo a analisar.

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ... VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000 215/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-40.501

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente e que o próprio contribuinte julgou ser devido, pois concordou com o mérito.

Pelo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei Nº 5.172/66, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410/000.215/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-40.501

A lei Nº 8.218, sancionada no mês de agosto de 1991, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos a partir do mês de sua edição, não havendo lacuna legal quanto à exigência de juros de mora, não pode ser aceita a pretensão de retroatividade da Lei Nº 8.383/91.

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, como abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei Nº 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei Nº 8.177, de 01 de março de 1991

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10410/000.215/93-15
ACÓRDÃO Nº : 102-40.501

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei Nº 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei Nº 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. "

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10410/000.215/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.501

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei Nº 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei Nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Quanto à Lei Nº 8.383/91, vale dizer o seguinte:

Foi realmente publicada no DOU do dia 31.12.91, e circulou no mesmo dia, pois esteve à disposição para compra na Imprensa Nacional nesse dia.

O referido texto legal não criou e nem aumentou tributo, portanto inaplicável o princípio Constitucional previsto no artigo 150-III- "b".

Assim, conheço o recurso como tempestivo, e no mérito voto para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que não se exija a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES